



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA DE NITERÓI – CLIN

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9900236116/2025**

OBJETO: O Pregão tem por objeto a prestação de serviço de SEGURO DE VIDA PARA OS FUNCIONÁRIOS DA CLIN, conforme as especificações constantes do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA DO OBJETO

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, companhia seguradora, inscrita no CNPJ sob o nº 61.198.164/0001-60, inscrição estadual nº 108.377.122.112 e municipal nº 1.204.467-9, com sede nesta Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Rio Branco, nº 1489 e Rua Guaianases, nº 1238, Campos Elíseos, CEP 01205-001, ora Impugnante, vem, respeitosamente, apresentar:

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

pelos motivos fáticos e jurídicos expostos a seguir, esperando o seu completo acolhimento.

I. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

A presente Impugnação é apresentada dentro do prazo legalmente estabelecido pelo Art. 164 da Lei nº 14.133/2021, objetivando a correção de exigência editalícia que se configura em excesso de formalismo, contrariando a legislação e a jurisprudência pátrias, com potencial restrição à competitividade do certame.

II – DAS PRELIMINARES

Inicialmente, cumpre salientar que a licitação visa, por meio de processo público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.

61.198.164/0001-60

**PORTO SEGURO
COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**
Av. Rio Branco, 1489
Rua Guaianases, 1238

Campos Elíseos - CEP 01.205-905
SÃO PAULO

Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Av. Rio Branco, 1489 São Paulo SP 01205-905
R. Guaianases, 1238 São Paulo SP 01204-001
CNPJ 61.198.164/0001-60
www.portoseguro.com.br

Esta pode ser considerada a síntese da finalidade da licitação, produto da interpretação combinada do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal Brasileira com o art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 8.666/93, cujos respectivos teores a Impugnante ora transcreve:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são ações que a um só tempo satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público.

Feitas essas considerações iniciais, cumpre à Impugnante esclarecer porque se opõe a parte do edital, ora impugnado.

Conforme restará demonstrado a seguir, este órgão, instaurou processo licitatório para a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviço de SEGURO DE VIDA, em favor dos empregados públicos da COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA DE NITERÓI – CLIN.

61.198.164/0001-60

**PORTO SEGURO
COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**

Av. Rio Branco, 1489
Rua Guaianases, 1238

Campos Elíseos - CEP 01.205-905
SÃO PAULO

Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Av. Rio Branco, 1489 São Paulo SP 01205-905
R. Guaianases, 1238 São Paulo SP 01204-001
CNPJ 61.198.164/0001-60
www.portoseguro.com.br

III - DO FATO IMPUGNADO

O Edital, no item 10.4 que trata DA QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA, estabelece o seguinte requisito para a comprovação das condições contábeis da Licitante:

b) Balanço patrimonial assinado por contabilista habilitado e pelo representante do licitante e demonstrações do último exercício social, exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

A Impugnante concorda com a exigência da assinatura do contabilista (contador) devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), pois este é o profissional legalmente habilitado para atestar a veracidade das demonstrações financeiras.

Entretanto, a exigência cumulativa da assinatura do representante legal da empresa configura-se em ilegalidade por excesso de formalismo e violação aos princípios basilares da licitação.

IV - DO FUNDAMENTO LEGAL – EXCESSO DE FORMALISMO E LEI Nº 14.133/2021

A exigência questionada deve ser revista pelos seguintes fundamentos de Direito:

A. Da Violação ao Princípio do Formalismo Moderado (Art. 12, II, Lei 14.133/2021)

A Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021) é clara ao mitigar o formalismo exagerado, consagrando o **Princípio do Formalismo Moderado** em seu Art. 12, inciso II:

"Art. 12. Os atos e os procedimentos previstos nesta Lei serão orientados pelos **princípios do formalismo moderado**, da presunção de veracidade, da padronização, da transparência, da economicidade, da razoabilidade, da agilidade, da livre concorrência, da sustentabilidade e da segregação de funções, ou por outros não expressos, desde que compatíveis com o ordenamento jurídico e com os princípios a que se refere o art. 5º desta Lei.

(...)

61.198.164/0001-60

PORTO SEGURO
COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Av. Rio Branco, 1489
Rua Guaianases, 1238

Campos Elíseos - CEP 01.205-905
SÃO PAULO

Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Av. Rio Branco, 1489 São Paulo SP 01205-905
R. Guaianases, 1238 São Paulo SP 01204-001
CNPJ 61.198.164/0001-60
www.portoseguro.com.br

II - O desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo."

A apresentação e a responsabilidade técnica sobre o Balanço Patrimonial e demais Demonstrações Contábeis é matéria reservada aos **profissionais da Contabilidade** (Contador) com registro ativo, conforme disposto no Decreto-Lei nº 9.295/46 e nas Normas Brasileiras de Contabilidade.

A assinatura do contabilista, com a indicação do seu respectivo registro (CRC), é a única garantia técnica e legal de que os dados contábeis foram elaborados e examinados por profissional habilitado e responsável. A **assinatura do representante legal** (administrador) é uma formalidade meramente corporativa que **não agrega valor técnico** à verificação da aptidão econômico-financeira do licitante (Art. 69 da Lei nº 14.133/2021) e, por isso, se insere no conceito de exigência *meramente formal*.

B. Da Restrição à Competitividade e Desproporcionalidade

Ao impor uma formalidade desnecessária e alheia à essência da qualificação (que é a aferição da saúde financeira), o Edital viola o **Princípio da Competitividade** (Art. 11, II, da Lei nº 14.133/2021), pois restringe, sem justificativa plausível, a participação de empresas que, embora com seus documentos devidamente assinados pelo técnico responsável (Contador), possam ter omitido a assinatura do administrador por simples lapso, erro formal ou entendimento de desnecessidade.

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem entendimento consolidado de que a Administração deve buscar a **proposta mais vantajosa**, e não pode usar o formalismo excessivo para inabilitar licitantes cujos documentos comprovem o atendimento da substância da exigência.

V - DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU)

A jurisprudência da Corte de Contas é firme no sentido de coibir o excesso de formalismo que não contribua para o alcance dos objetivos da licitação. O TCU reiteradamente adota o princípio do **Formalismo Moderado** em licitações.

Embora o foco do TCU seja muitas vezes o saneamento de falhas, a essência do entendimento é clara: **falhas formais que não comprometam a verificação da qualificação não devem levar à inabilitação.**

61.198.164/0001-60

**PORTO SEGURO
COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**

Av. Rio Branco, 1489
Rua Guaianases, 1238

Campos Elíseos - CEP 01.205-905
SÃO PAULO

Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Av. Rio Branco, 1489 São Paulo SP 01205-905
R. Guaianases, 1238 São Paulo SP 01204-001
CNPJ 61.198.164/0001-60
www.portoseguro.com.br

No caso em tela, o atestado da validade das peças contábeis é fornecido pelo Contador/Contabilista. A assinatura do representante legal é uma exigência *ultra legem* que:

- a) Não encontra respaldo direto na Lei 14.133/2021 (Art. 69 e parágrafos).
- b) Desrespeita o princípio da razoabilidade e proporcionalidade ao exigir uma formalidade redundante.

Portanto, a exigência de dupla assinatura configura-se em **excesso de rigor** que restringe o caráter competitivo do certame.

VI - DO PEDIDO

Diante do exposto e com base na Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência do TCU, a Porto requer:

- a) O conhecimento da presente **IMPUGNAÇÃO**, por ser tempestiva e preencher os requisitos legais.
- b) No mérito, a sua **PROCEDÊNCIA**, para que seja determinada a **exclusão ou a alteração** da exigência da Habilitação Econômico-Financeira do Edital, **dispensando-se a obrigatoriedade da assinatura do representante legal** nas peças contábeis, sendo considerada suficiente a **assinatura do Contabilista Responsável (Contador), com a indicação do seu respectivo número de registro no CRC**, em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade e o Princípio do Formalismo Moderado.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 04 de Março de 2026

Assinado por:

Mislaine Sales da Silva

D5A802CE34D0449...

DocuSigned by:

MARLOS ESTIMA VARGAS JUNIOR

DCD129D31DBA4B3...

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

61.198.164/0001-60

**PORTO SEGURO
COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**

Av. Rio Branco, 1489
Rua Guaianases, 1238

Campos Elíseos - CEP 01.205-905
SÃO PAULO

Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Av. Rio Branco, 1489 São Paulo SP 01205-905
R. Guaianases, 1238 São Paulo SP 01204-001
CNPJ 61.198.164/0001-60
www.portoseguro.com.br